TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000228-50.2016.8.26.0566

Procedimento Comum - Indenização por Dano Material Classe - Assunto

Requerente: Eduardo José David Trisul S/A e outro Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eduardo José David move ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e lucros cessantes contra Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda e Trisul S/A. Sustenta (a) que as rés fazem parte do mesmo grupo econômico e por isso são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao autor (b) que celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma em empreendimento em execução pelas rés, com promessa de entrega das chaves no mês 04.2013 (c) que, chegada a data prevista, a obra não estava concluída, momento em que foi informado a respeito da existência de um prazo de tolerância de 180 dias, prazo este que não foi esclarecido quando da contratação, vez que, ao contrário, o intermediador da transação garantiu o cumprimento do prazo (d) que o habite-se, e ainda assim parcial, somente foi obtido em 12.2013 (e) que embora a obra esteja atrasada por culpa das rés, o saldo devedor continua sendo atualizado, injustamente, em prejuízo ao autor (f) que após expirado o prazo para a entrega da obra, não devem ser cobrados INCC e juros contratuais (g) que não devem ser cobradas as contribuições condominiais antes da efetiva entrega das chaves (h) que o autor sofreu danos cessantes correspondentes a um aluguel do imóvel, entre 0,8% e 1% do seu valor atualizado, a partir da data prevista para a entrega das chaves e a data de sua efetiva entrega (i) que tais lucros TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

cessantes não excluem a exigibilidade da multa contratual pelo atraso (j) que sofreu danos morais indenizáveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pede, além de providências liminares, (a) declaração de nulidade da cláusula de tolerância (b) o ressarcimento em dobro do quanto foi pago a título de juros, multa e atualização monetária no período compreendido entre 04.2013 e a efetiva entrega das chaves (c) o pagamento de lucros cessantes mensais de 1% do valor do imóvel a partir de 04.2013 e a data da entrega efetiva das chaves (d) o pagamento de multa contratual (e) o ressarcimento das contribuições condominais pagas pelo autor a partir de 04.2013 até a data da efetiva entrega das chaves (f) indenização por danos morais.

Contestação da Daisen às fls. 124/162, alegando (a) que a obra foi concluída em 10.2013, dentro do prazo de tolerância, com o aceite do autor (b) que para a entrega das chaves o contrato prevê a necessidade de o adquirente quitar a parcela do saldo de preço e atualizações monetárias, obrigação cumprida pelo autor somente em 07.01.2015 o autor, sendo-lhe entregues as chaves em 26.01.2015 (c) validade da cláusula de tolerância (d) que o INCC é aplicável até o habite-se e, partir dele, o índice é alterado para o IGPM mais juros (e) inadmissibilidade de cumulação da multa contratual com lucros cessantes (f) que o contrato prevê atualização monetária (inicialmente pelo INCC, depois pelo IGPM) durante toda a sua execução, assim como juros após a expedição do habite-se (g) culpa exclusiva do autor pelo atraso na entrega (h) que o autor é responsável, segundo o contrato, por todas as despesas incidentes sobre o imóvel, após o "habite-se", aí incluído o condomínio, como previsto expressamente no contrato.

Contestação da Trisul às fls. 241/246, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplicas às fls. 279/288 e 289/321.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o 1000228-50.2016.8.26.0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ausência de interesse processual fica repelida, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Trisul há de ser afastada.

No Direito do Consumidor, mais importante que a identificação daquele que figura no contrato como vendedor é a identificação do fornecedor, porquanto todo fornecedor é solidariamente responsável perante o consumidor, nos termos dos arts. 18 (produto) e 20 (serviço caso dos autos) do CDC.

Segundo emerge da prova que instruiu a inicial, a Trisul atuou de modo coordenado, no empreendimento, com a corré, tratando-se de empreendimento comum. A despeito tratar-se, no contrato, de construtora apenas, sua participação, no caso não restringiu-se a tanto, e é também fornecedora do serviço.

Ingressa-se no mérito.

A cláusula de tolerância está prevista no Capítulo 7, Item 7.1. do instrumento contratual, confira-se fls. 70. Está redigida com clareza. Não houve violação ao direito de informação do consumidor. Seu conteúdo não é iníquo ou abusivo. A tolerância condiz com vicissitudes que não raramente ocorrem em empreendimentos de envergadura. Foi permitida pelo promitente adquirente. Suprimi-la, neste momento, violaria a boa-fé objetiva que, convém lembrar, é exigível também do consumidor. Saliente-se, por fim, que trata-se de prazo ordinariamente praticado no mercado.

Nesse sentido. pela validade cláusula. TJSP: Ap. n. 1051438-88.2013.8.26.0100. rel. Des. Ênio Zuliani. į. 26.3.2015, Ap. n. 0030594-71.2012.8.26.0003, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.3.2015 e Ap. n. 1006127-17.2014.8.26.0625. rel. Des. Milton Carvalho. 26.3.2015; Apel. 0024325-50.2011.8.26.0003, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 27/09/12; Apel. 022165992.2011.8.26.0100, j. 29/08/12; Apel. 0193649-38.2011.8.26.0100, Rel. Maia da Cunha, j. 16/08/12; Apel. 0047226-28.2011.8.26.0224, Rel. Vito Guglielmi, j. 02/08/12; Apel. 0102851-31.2011.8.26.0100, Rel. Lucila Toledo, j. 22/05/12.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prevalece, em prestígio à segurança jurídica, o que consta do contrato.

Temos, nesse contexto, que o prazo para a conclusão, incluindo a tolerância, era 04.2013 (fls. 50) mais 06 meses, ou seja: 10.2013.

A unidade ficou pronta no prazo, conforme fls. 239, mas o "habite-se" foi obtido em 02.12.2013 (fls. 235/236), com atraso de dois meses.

Entretanto, verificamos dos autos que o autor, para receber as chaves, deveria quitar o saldo devedor correspondente ao saldo do preço (Item 7.4.1 do quadro resumo, fls. 49), claro que com as atualizações monetárias e juros (Itens 8 e 9 do quadro resumo, fls. 49/50).

Cumpre salientar que o contrato é bem claro quanto a necessidade de tais pagamentos antes da entrega das chaves, na passagem "a ser paga na data de colocação das chaves à disposição" no item 7.4.1 (fls. 49).

A recusa, de fato, está amparada expressamente no contrato, pela Cláusula 8.1, fls. 70, itens "a" e "b".

Não há abuso nessa cláusula, vez que tem apoio na cláusula da exceção do contrato não cumprido, regra geral de Direito Contratual, fundada na boa-fé objetiva e na harmonização dos interesses dos contratantes. A regra é expressa, clara e objetiva e deve ser observada.

Temos, portanto, nesse cenário, que apesar do pequeno atraso para a obtenção do habite-se, no caso específico tal atraso não foi o maior causador da delonga para o recebimento das chaves, vez que o próprio autor somente firmou o contrato de financiamento em 30.05.2014, fls. 80/91, e somente quitou o saldo do preço em 07.01.2015 conforme fls. 237.

Quer dizer: ainda que o habite-se tivesse sido obtido dois meses antes, ou seja, em 10.2013, as chaves não poderiam ser entregues ao autor, que estava longe de lograr os recursos **1000228-50.2016.8.26.0566 - lauda 4**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para quitar o saldo do preço com os encargos respectivos.

Em termos de causalidade, não se pode imputar à ré, e sim ao autor, os transtornos afirmados na petição inicial.

Quanto à atualização monetária pelo INCC até a expedição do "habite-se", está em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o índice até a entrega da obra (AgRg no REsp 579.160/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 20/09/2012; AgRg no REsp 591.798/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 23/08/2011; REsp 514.371/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j. 27/10/2009).

Quanto aos juros compensatórios, após oscilações e divergências iniciais, o STJ, desde o EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Ac. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2S, j. 13/06/2012, consolidou a orientação de que não é abusiva a sua cobrança, entendendo-se que é legítima a cobrança por conta do parcelamento concedido diretamente pelo construtor, além de outros fundamentos.

Não se pode falar em congelamento do saldo devedor. As atualizações e encargos são devidos, vez que previstos em contrato, não-abusivos, e porque o atraso para a entrega das chaves é imputável ao autor, não às rés.

Sobre as contribuições condominiais, a sua exigibilidade frente ao autor é cabível, embora não entregue as chaves, porquando ao traso é imputável, como dito, a ele, não às rés.

Quanto à taxa de interveniência bancária, realmente houve o seu pagamento, no valor de R\$ 2.500,00, em 28/07/14, conforme fls. 237.

Em resumo, as rés não são responsáveis pelos danos suportados pelo autor.

Ressalva-se apenas a taxa de interveniência bancária. Abusivo cobrar ou repassar ao consumidor encargo financeiro decorrente de o consumidor financiar sua aquisição com instituição distinta daquela que financia a obra. Está-se diante de um indevido expediente pelo qual se promove a venda casada (art. 39, I, CDC), cláusula iníqua e incompatível com a equidade (art. 51, IV, CDC), em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Nesse sentido, o TJSP:

(...) <u>Taxa de interveniência. Exigência descabida. Obrigação que importa</u>

<u>em indevida penalização do consumidor, por contratar financiamento</u>

<u>bancário com instituição não indicada pela vendedora</u>. Precedentes

(Apelação Cível nº 1068703-06.2013.8.26.0100, Rel. Des. Enio Zuliani).

Restituição em dobro, entretanto, inviabilizada. Má-fé não evidenciada.

(...)" (Ap. 1006749-15.2014.8.26.0361, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal cobrança indevida deverá ser restituída de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação apenas para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 2.500,00, com atualização pelo TJSP desde 28.07.2014, e juros moratórios desde a citação.

Tendo em vista que as rés decaíram de parte mínima do pedido, condeno o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA